



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 623 / 2005
SESSÃO Nº 129 de 11/07/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3229/2000 AI: 1/200012055
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ZENOA COMERCIAL LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso oficial conhecido e não providos.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias no montante de R\$ 83.804,80, no exercício de 1999, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a atuada traz aos autos planilhas de Inventário, Entradas, Saídas e Totalizador discordando do levantamento elaborado pela fiscalização e ao final requer a improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências mas, em razão do contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada, prevaleceu a infração descrita na inicial. Em 1ª Instância o feito foi julgado Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada e, em seguida, o julgador recorre de ofício por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses do estado.

A consultoria tributária sugere a manutenção da parcial procedência e a douta PGE, através de seu representante, ratifica a parcial procedência, porém, sugerindo a aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 83.804,80, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O feito fiscal foi julgado parcialmente procedente na instância monocrática, devido à alteração da sanção imposta pelo agente autuante, aplicando-se o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, específica ao caso, que estabelece multa equivalente a 10% sobre o valor da operação.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Em relação à sanção imposta, acertada foi a decisão exarada pelo julgador monocrático ao aplicar a sanção prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, que é específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo, todavia, ser observado em sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, observando, contudo, a aplicação da sanção em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

MULTA30 (trinta) UFIRCES



É O VOTO.

DECISÃO

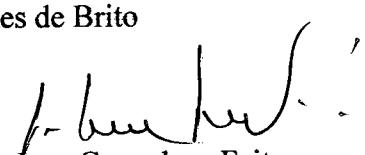
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **ZENOAH COMERCIAL LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, mas sob fundamento diverso, o qual resulta na aplicação do art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária (30 UFIRCES), na forma do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos, de lavra do representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ~~setembro~~ de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado